

Anexo IV

Padrões de Negociação

(Maio 2006)

Procedimentos de Negociação Relacionados com Operações no Mercado Secundário:

1. Títulos Públicos Federais:

a. lote padrão: 10 mil títulos, desde que com liquidez expressiva no mercado secundário; e 50 mil títulos para LTN "casada" (operação de LTN associada a derivativos financeiros);

b. não será presumida a intenção de se realizar operação de compra/venda definitiva de títulos na qual o comprador do papel seja financiado em recursos pelo respectivo vendedor, através de operação compromissada; assim sendo, a contraparte que tiver tal interesse deverá manifestá-lo previamente, e de modo claro;

c. à exceção de situações excepcionais, recomenda-se que a negociação secundária de títulos cambiais seja expressa na forma de taxa nominal anual (convenção 30/360); e a dos demais títulos, na forma de taxa efetiva anual (252 dias úteis), independentemente da data de emissão do título e seguindo os cálculos dispostos no Anexo VI a este código;

d. nas negociações no mercado secundário, as estimativas do IGP-M e IPCA utilizadas deverão ser sempre acordadas e explicitadas entre as partes. A não-observância desta

recomendação implica a aceitação das projeções divulgadas pela ANDIMA como referência para fins de negócio, sempre observada a data de validade em que entrar em vigor uma nova projeção; e

e. nas negociações no mercado secundário envolvendo papéis indexados a Índices de Preços, quando não fixado o PU (Preço Unitário), o critério utilizado de pro-rateamento do indexador deverá ser o que contempla a contagem em dias úteis.

2. Operações Compromissadas:

a. se não for mencionado o prazo, a recompra/revenda será realizada no dia útil imediatamente seguinte;

b. qualquer título público federal poderá lastrear operações compromissadas, salvo indicação prévia em sentido contrário por qualquer das contrapartes; e

c. o Preço Unitário (PU) de referência para os títulos públicos federais deverá ser o constante do relatório "550", elaborado pelo Banco Central e divulgado pela ANDIMA, do momento da contratação da operação, salvo acordo prévio entre as partes. Essa regra vale inclusive para as operações vinculadas às operações de redesconto e em pendência.

3. Debêntures:

a. as contrapartes deverão ter amplo e total conhecimento das características do ativo a ser negociado, sendo

recomendada a troca prévia de informações com o objetivo de se evitarem incertezas no momento da negociação;

b. recomenda-se que a checagem das operações seja feita após consulta em fontes acordadas entre as partes, e a respectiva confirmação por meio de mensagem escrita ou eletrônica;

c. se determinada instituição acordar com a contraparte um prazo para analisar a viabilidade de compra de uma debênture, deve deixar explícitas as condições para confirmação desta operação;

d. nas negociações no mercado secundário, as estimativas do IGP-M e IPCA utilizadas deverão ser sempre acordadas e explicitadas entre as partes. A não-observância desta recomendação implica a aceitação das projeções divulgadas pela ANDIMA como referência para fins de negócio, sempre observada a data de validade em que entrar em vigor uma nova projeção, independentemente do que for previsto na escritura;

e. nas negociações no mercado secundário envolvendo papéis indexados a Índices de Preços, quando não fixado o PU (Preço Unitário), o critério utilizado de prorateamento do indexador deverá ser o que contempla a contagem em dias úteis, independentemente do que for previsto na escritura; e

f. nas negociações no mercado secundário envolvendo papéis indexados a Índices de Preços, e, a taxa DI (Depósito Interfinanceiro) acrescida de *spread*, os cálculos dos fluxos de pagamentos não devem incorporar

estimativas futuras de correções e juros, ressalvado acordo prévio entre as partes.

4. Demais:

Para os demais ativos e/ou instrumentos financeiros, deve-se considerar que não há definição de lote padrão, sendo recomendada a observância do disposto no *caput* do artigo 14 do presente Código.